TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 101-51.2015.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Embargante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual
Advogados: Alexandre Henrique Pereira – OAB: 4594/RN e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial é admitida pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "a interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional obsta o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa" (REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.8.2016).

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro – PSB opôs embargos de declaração (fls. 288-292), com pedido de efeitos modificativos, em face de acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu agravo regimental.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 274):

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.*
>
> *1. A revogação da procuração outorgada ao advogado subscritor do primeiro recurso especial se deu em momento posterior à sua interposição, o que impede o conhecimento do segundo recurso especial.*
>
> *2. O segundo recurso especial interposto pela mesma parte não pode ser conhecido, em razão de preclusão consumativa.*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*

O embargante alega, em suma, que:

a) o acórdão embargado foi omisso quanto ao fato de que a oposição dos embargos de declaração ensejou a interrupção do prazo para a interposição do recurso especial;

b) é pacífico na jurisprudência que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal;

c) o recurso especial protocolado no dia 11.2.2016 é inexistente, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que os embargos de declaração foram opostos anteriormente;

d) o primeiro recurso especial foi interposto antes da abertura do prazo recursal, que somente ocorreu com a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não houve preclusão consumativa em relação ao segundo recurso especial;

e) foi interposto apenas um recurso especial, pois o primeiro é inexistente.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de dar provimento ao agravo regimental e, consequentemente, ao recurso especial interposto em 29.2.2016.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no DJE em 3.10.2016, conforme a certidão de fl. 286, e os embargos de declaração foram opostos em 6.10.2016 (fl. 288) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 216).

O embargante aponta omissão quanto à alegação, formulada no agravo regimental, de que a oposição dos embargos de declaração perante a Corte de origem gerou a interrupção do prazo recursal.

Defende que o prazo recursal somente foi reaberto após o julgamento dos embargos. Assim, o primeiro recurso especial, protocolado logo após a oposição dos embargos de declaração e antes do seu julgamento, deveria ser considerado inexistente.

Conforme consignei na decisão que julgou o recurso especial, em face do acórdão regional, foram opostos embargos de declaração em 11.2.2016 às 17h20 e recurso especial, no mesmo dia, às 18h22, pela mesma parte.

O recurso especial foi interposto por advogado cujos poderes não estavam revogados no momento da interposição do apelo.

Após o julgamento dos embargos de declaração na origem, o ora embargante, representado por novo advogado, interpôs outro recurso especial, em 29.2.2016.

Os dois recursos interpostos foram apreciados na decisão monocrática. O primeiro não foi acolhido, por não se verificar ofensa à Constituição ou à legislação e, também, por ausência da demonstração de divergência jurisprudencial. O segundo recurso não foi conhecido, em razão da preclusão consumativa.

O embargante busca afastar o óbice do conhecimento do segundo recurso, sob o fundamento de que o primeiro seria inexistente, em virtude da interposição no mesmo dia em que opostos os embargos de declaração.

Não lhe assiste razão.

A matéria já foi tratada no acórdão embargado, mas comporta esclarecimentos.

O primeiro recurso especial não pode ser tido como inexistente. A pendência da análise dos embargos de declaração, posteriormente julgados sem efeitos modificativos, não descaracteriza o fato de a parte ter efetivamente interposto recurso especial para este Tribunal, o que, aliás, pode ocorrer antes da publicação do acórdão e independentemente de ratificação (AgR-REspe 677-42, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.10.2016).

No processo eleitoral, admite-se a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial contra o mesmo acórdão. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do AgR-REspe 254-72, da sua relatoria, DJE de 31.3.2006:

> *Quanto à alegada preclusão, esta Corte entende ser possível* "no processo eleitoral, *[...]* [a interposição de recurso especial simultânea] aos embargos de declaração, sobretudo se, não conhecidos os últimos, sua decisão nada acrescentou à fundamentação do acórdão recorrido" *(Acórdão nº 19.635, de 25.6.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Essa é a hipótese dos autos. Os Embargos foram providos apenas para esclarecer que o acórdão embargado não determinou a diplomação do candidato segundo colocado.*

> De fato: se a decisão dos embargos declaratórios integra o acórdão embargado, uma vez opostos aqueles, a rigor, ainda não se tem o acórdão definitivo da instância regional, só contra o qual é admissível o recurso para o Tribunal Superior.
>
> Sob esse fundamento, faz pouco, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a inoportunidade do RE interposto na pendência de embargos de declaração (AgRgAg 330205), 1ª T, 23.10.2001, Galvão, Inf. STF 247).
>
> Estou, no entanto, em que, na Justiça Eleitoral, a aplicação desse entendimento seria de excessiva severidade, dada, de um lado, a identidade do prazo de três dias para todos os recursos (C.El. art. 258) e, de outro, o risco da elisão do efeito interruptivo dos embargos, pela declaração de seu intuito procrastinatório.
>
> *[...]*

A ocorrência de preclusão consumativa, conforme ressaltei na decisão agravada, somente deve ser reconhecida em relação ao aditamento às razões do Recurso. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal (Acórdãos nº 24.848, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos, e 15.096, de 28.9.99, rel. Min. Edson Vidigal).

Esse tema foi recentemente examinado e decidido por esta Corte, no julgamento do REspe 458-67, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux, que destacou na ementa do respectivo acórdão: *"A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional obsta o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa"* (REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.8.2016).

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido por Sua Excelência no precedente acima:

> *Inicialmente, registro que o Recorrente interpôs dois recursos especiais. O primeiro foi protocolado sob o no 12.062/2015, em 7.8.2015 (fls. 4.802-4.831), e o segundo, sob o n° 20.425/2015, em 30.9.2015 (fls. 4.920-4.946).*
>
> *Em situações como a dos autos, mister reconhecer a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, máxime porque, interposto determinado recurso, não mais se franqueia ao Recorrente a faculdade de impugnar o pronunciamento judicial, independentemente de eventual conhecimento do apelo primevo. É exatamente o que se extrai do magistério de Araken de Assis, quando vaticina que* "a prática de qualquer ato processual produz 'imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais' (art. 158). É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual 'realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que

> 'imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais' (art. 158). É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual 'realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido'. Logo, interposto o recurso, extingue-se *tout court*, o direito de impugnar o provimento, não importa se admissível ou não" *(ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 58 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 114). Destarte, dada a preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento com relação ao segundo recurso especial.*

Dessa forma, considerando que não há óbice para a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial, a preclusão consumativa, conforme consignei no acórdão embargado, somente deve ser reconhecida com relação ao segundo recurso especial interposto.

Sobre a questão, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que *"não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa"* (AgR-AI 862-68, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 10.6.2014).

Por essas razões, **voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), sem efeitos modificativos, apenas para prestar os esclarecimentos acima.**

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 101-51.2015.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Alexandre Henrique Pereira – OAB: 4594/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.11.2016.